



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10916.000107/2003-40
Recurso nº : 132.388
Sessão de : 27 de março de 2007
Recorrente : BUNGE FERTILIZANTE S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.812

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência tributária relativa à diferença de Imposto sobre a Importação(II) e à correspondente multa aplicável nos lançamentos de ofício decorrente da constatação, pelas autoridades fiscais da Inspeção da Receita Federal do Porto de Imbituba - SC, de irregularidade no Certificado de Origem ALD – 103062946002 (fls. 17), que instruiu a Declaração de Importação (DI) no 03/0601211-6, registrada em 17 de julho de 2003, para amparar o despacho aduaneiro de importação de 2.048.755,00000 Kg de Uréia granulada com 46% de nitrogênio, a granel (fls. 11 a 14).

A diferença de imposto em questão foi apurada por se ter considerado incabível o tratamento tributário preferencial reivindicado pela empresa importadora, com base no Acordo de Complementação Econômica (ACE) no 39, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela, Países-Membros da Comunidade Andina.

O auto de infração de fls. 01 a 07 foi motivado pela glosa do tratamento tributário preferencial, decorrente da informação prestada no campo 10 do acima citado Certificado de Origem, que, no caso, seria de preenchimento obrigatório, por ser o exportador da mercadoria empresa liberiana, conforme Invoice/Fatura Comercial no 031/03 de 21/06/2003 (fls. 16), fato caracterizador da intervenção, na operação comercial, de país não-participante do Acordo em tela.

Ciente da exigência tributária (fl. 01), contra ela insurgiu-se a autuada, apresentando a impugnação de fls. 86 a 99, acompanhada dos documentos de fls. 100 a 173, alegando em síntese que:

- a exigência fiscal não pode prosperar, uma vez que, ao contrário do sustentado pela autoridade lançadora, deve ser aplicado às mercadorias importadas o tratamento tributário contido no Acordo de Complementação Econômica no 39, que determina a isenção total do imposto de importação, uma vez que as incorreções verificadas no respectivo Certificado de Origem não o desnaturam, mais ainda, foi devidamente corrigido mediante a apresentação de

Carta de Correção, emitida pela autoridade venezuelana competente;

- a referida correção encontra-se amparada por norma legal e deveria ter sido requerida pela própria autoridade aduaneira brasileira, conforme reza o art. 15 da Resolução 252 da ALADI, ratificada pelo Decreto no 3.325, de 30/11/1999;

- a partir da edição do Decreto n 04.543, de 26/12/2002, que veiculou o novo Regulamento Aduaneiro, não é mais exigível o Certificado de Origem para comprovação da origem de produtos importados, contemplados com tratamento tributário preferencial, bastando para tal fim fazer prova de sua procedência "por qualquer meio julgado idôneo" (art. 503);

- tendo o Fisco reconhecido a origem venezuelana dos produtos importados pela impugnante, é de se concluir que ainda que fosse verdadeiro que as irregularidades meramente formais do referido documento (CO) não foram sanadas pela respectiva carta de correção, o imposto de importação não poderia ser exigido, por violar o pacto comercial firmado entre Brasil e a Comunidade Andina (ACE no 39);

- não obstante a regularização das imperfeições apontadas pela autoridade coatora no certificado de origem original, a impugnante teve seu pedido de desembaraço aduaneiro indeferido ao argumento de que não há previsão, no ACE no 39, para proceder à retificação de certificado de origem; além do que a carta de correção apresentada não identifica seus signatários;

- em face de tal negativa impetrou mandado de segurança (MS no 2003.72.07.006063-7 – 1ª Vara Federal de Tubarão – SC), objetivando exclusivamente a liberação da mercadoria importada.

Com base nessas razões de defesa, requer o cancelamento integral da exigência formalizada no presente auto de infração..”

A DRJ-Florianópolis/SC indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 177/185), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 17/07/2003

Ementa: ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 39. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CARTA DE CORREÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESQUALIFICAÇÃO.

Processo nº : 10916.000107/2003-40
Resolução nº : 301-1.812

O Regime Geral de Origem, no âmbito da ALADI, não prevê a possibilidade de se corrigir Certificado de Origem por meio de Carta de Correção emitida pelo produtor e firmada pela entidade emissora do referido certificado. A constatação de divergências de informações constantes entre a Fatura Comercial e o respectivo Certificado de Origem constitui motivo bastante para sua desqualificação e conseqüente afastamento do tratamento tributário preferencial pleiteado.

Lançamento Procedente”.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.191/206), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em síntese:

- que há errôneo entendimento por parte da autoridade julgadora de que o Regime Geral de Origem, no âmbito da ALADI, não prevê a possibilidade de correção do Certificado de Origem por meio de Carta de Correção emitida pelo produtor, visto que tal entendimento deixa de considerar o disposto no art. 503 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 4.543/2002);

- que o art. 15 da Resolução/ALADI nº 252 determina que, quando do surgimento de eventuais dúvidas da autoridade alfandegária do país importador quanto ao enquadramento dos certificados de origem nas disposições contidas no Regime Geral de Origem, deve a autoridade aduaneira do país importador requerer, ela mesma, esclarecimentos ao órgão emissor do certificado; e que

- mesmo que se entendesse em sentido contrário, pela existência de irregularidade nos certificados de origem ou pela sua impossibilidade de correção, ainda assim não poderia ser exigido o imposto de importação, uma vez que, contrariamente ao sustentado no auto de infração, é a origem do produto e não o certificado de origem em si que asseguram o tratamento tributário privilegiado às mercadorias importadas da Venezuela.

Pede, ao final, seja reformada a decisão a quo e cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.

Processo nº : 10916.000107/2003-40
Resolução nº : 301-1.812

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A recorrente, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 39, firmado entre o Brasil e os países da Comunidade Andina (Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), importou 2.048.755,00000 kg de uréia granulada com 46% de nitrogênio, a granel, com redução de 100% da alíquota do Imposto de Importação. A autoridade fiscal, entretanto, verificou divergências nas informações constantes da fatura comercial e do certificado de origem, que estariam a amparar a importação realizada.

Na fatura comercial nº 031/03(fl.16) consta como exportador do produto a empresa IMBRASA LTD, estabelecida em Monrovia, na Libéria e, como fabricante, a FERTINITRO – Fertilizantes Nitrogenados de Venezuela. Já no Certificado de Origem ALD 103062946002 (fl.17), é declarada como exportadora a IPSL – International Petrochemical Sales Limites, empresa que seria estabelecida nas Ilhas Virgens Britânicas, fazendo menção à referida fatura comercial.

Diante de tais divergências, por haver comprometimento de informação essencial à fruição da preferência tarifária pretendida, a autoridade fiscal desqualificou o documento apresentado, tendo sido posteriormente lavrado auto de infração para exigência do tributo e acréscimos devidos.

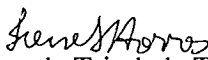
Note-se que, em 06/08/2003, foi apresentado requerimento junto à Receita Federal para que se considerasse uma “Carta de Correção” (fl. 19), expedida pela FERTINITRO em 23/01/2003, com a finalidade de regularizar o Certificado de Origem emitido pelo governo venezuelano, ao que foi indeferido.

Diante dos elementos constantes dos autos, e tendo em vista a disparidade das assinaturas do representante da FERTINITRO às fls. 17 e 19, entendo pertinente o pronunciamento, por parte da autoridade venezuelana que autenticou o Certificado de Origem (fl.17), no sentido de validar a “Carta de Correção” apresentada à fl. 19, conferindo autenticidade às informações ali constantes.

Isto posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora officie no sentido de obter o pronunciamento oficial da autoridade venezuelana (Ministério de La Produccion y el Comercio) quanto à autenticidade e validade da Carta de Correção apresentada à fl. 19.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


Irene Souza da Trindade Torres - Relatora